#

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS MINORIAS

##  P A R E C E R Nº 022 /2024

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de mérito do **Projeto de Lei nº 236/2024**, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo.

O Projeto de Lei, considera como violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Publicado no Diário Oficial da ALEMA, o Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer, tendo a referida Comissão se **manifestado favoravelmente pela Aprovação da Matéria na forma do texto original (Parecer nº 551/2024).** Posteriormente, a Proposição de Lei veio a esta Comissão Técnica Permanente para análise meritória.

 Nos termos do art. 30, inciso VIII, alínea “*m*”, do Regimento Interno*,* compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, opinar sobre matéria, no que diz respeito aos *direitos da mulher e da família*, caso em espécie.

 Registra a justificativa da autora do Projeto de Lei, *“(...) Este projeto de Lei tem como objetivo criar um ambiente mais seguro para as mulheres que utilizam o transporte público coletivo no Maranhão. A violência de gênero é um problema grave e persistente que afeta mulheres em todo o mundo. Muitas mulheres são vítimas de violência enquanto utilizam o transporte público coletivo, o que prejudica sua segurança e bem-estar. Essa violência se manifesta de diversas formas, incluindo o assédio e o abuso sexual nos espaços e meios de transporte público coletivo. Diante desse cenário, é fundamental que o poder público adote medidas para prevenir, proteger e assistir as mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo. Essas medidas devem garantir o direito das mulheres de se locomoverem com segurança, liberdade e respeito, sem sofrerem discriminação, constrangimento ou violação em razão do seu sexo ou condição social. (...)”*

Por fim, ainda diz *“(...) Dessa forma, o projeto de Lei contribui para o fortalecimento da cidadania e da democracia, ao reconhecer e garantir os direitos políticos das mulheres e ao combater as desigualdades e as violências que elas sofrem nos espaços públicos. Além disso, o projeto de Lei promove o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável, ao estimular o uso do transporte público coletivo como uma alternativa segura, acessível e ambientalmente responsável. (...)”*

 Considera-se violência contra a mulher toda e qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no meio público como no privado, é crescente e notório o aumento dos casos de violência contra a mulher e casos de abusos em nosso Estado. A violência contra a mulher é um grave problema social que afeta mulheres de todas as idades, classes sociais e origens étnicas.

O Projeto de Lei em questão está fundamentado na necessidade de proteger e garantir a segurança das mulheres que utilizam o transporte público, perante os frequentes casos de assédio, abuso e violência de gênero que ocorrem nesse ambiente,
o transporte público por ônibus é um espaço em que essas formas de violência são recorrentes, colocando em risco a integridade física, emocional e a dignidade das mulheres maranhenses.

Ressalta-se que é dever do Estado investigar, punir e prevenir para que tal ato de violência e/ou abuso não volte a ocorrer, aprimorar a investigação, o processo policial e o julgamento dos inúmeros casos, e executar políticas de enfrentamento de combate ao feminicídio e à violência contra a mulher.

 Assim sendo, verifica-se que o ato discricionário é conveniente e oportuno, por ser praticado no momento adequado à satisfação do interesse público, visto que a medida, ora proposta, visa **instituir medida legal para proteger à mulher vítima de violência e abusos**, portanto, a proposição de Lei, sob análise, *é meritória.*

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, considerando para tanto que foram atendidos os pressupostos de conveniência e oportunidade, a medida atende aos anseios da sociedade, em consonância com o interesse público, votamos pela aprovação integral, *no mérito*, do **Projeto de Lei n° 236/2024.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os **membros** da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias** **votam** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 236/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 30 de outubro de 2024.

 **Presidente: Deputado Ricardo Arruda**

 **Relator**: **Deputado Carlos Lula**

 **Vota a favor:**

**Deputado Dr. Yglésio**

**Deputado Júlio Mendonça**

**Deputado Zé Inácio**

**Deputada Mical Damasceno**

**Deputada Janaina**